



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO: 22.0.000000382-8

ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico nº 014/2022.

EMPRESA: Fênix Assessoria e Gestão Empresarial e MB Service Eireli

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL**, CNPJ nº **04.795.101/0001-57**, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022, que tem por objeto a Contratação dos serviços continuados de Copeiragem, Jardinagem, Artífice de Manutenção, Encarregado, Recepcionista, Limpeza e afins para atender as necessidades desta Defensoria.

A recorrente apresentou intenção recursal no momento da sessão insurgindo-se contra a habilitação da empresa **MB SERVICE EIRELI**, CNPJ **17.665.087/0001-19**, alegando, em linhas gerais, que o pregoeiro habilitou esta indevidamente, tendo em vista que a empresa não atendeu ao item de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, além da não apresentação de declaração e inclusão de documentos novos (CV's 0675972 e 0675974).

Em sede de contrarrazões (CV 0677611), a empresa recorrida defende a manutenção de sua habilitação, aduzindo, em síntese, que preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Na sequência o pregoeiro emitiu decisão (CV 0677613) conhecendo do recurso interposto, mas negando-lhe provimento e mantendo a habilitação da empresa **MB SERVICE EIRELI**, CNPJ **17.665.087/0001-19**.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei nº 10.520/2002, assim como o Decreto 10.024/2019, ao tratarem de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõem que:

“Lei nº 10.520/2002

Art. 4º omissis:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido

na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 18.

Conforme consta na ata da sessão complementar (CV 0674359), a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito:

Data limite para registro de recurso: 08/08/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 11/08/2022.

Data limite para registro de decisão: 25/08/2022.

Portanto, denota-se que a manifestação da intenção e do recurso apresentado atendem ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, *caput*, do Decreto 10.024/2019, motivo pelo qual se conhece da irresignação.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

1. Da juntada de novos documentos de habilitação

A empresa FÊNIX sustenta ofensa à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia insurgindo-se principalmente da conduta perpetrada pelo pregoeiro de permitir a juntada de documentos após a abertura do certame, quais sejam, Alteração do Contrato Social, Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e Declaração de Vistoria/Não Vistoria.

Da análise dos autos, mais precisamente da Ata da Sessão, verifica-se que o pregoeiro, em sede de diligência, solicitou que a empresa vencedora do certame complementasse alguns documentos quais sejam, o Termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial e a Declaração de Vistoria/Não Vistoria.

Ademais, quando do envio da proposta readequada, a recorrente, de ofício, apresentou nova alteração do contrato social.

Nas contrarrazões recursais, a recorrida alega, no tocante ao contrato social anexado posteriormente, haja vista a alteração ter se dado em meados de junho e a sessão ter ocorrido em 01 de julho, que *“mesmo com as alterações ocorrendo nas datas citadas, leva um tempo para que toda a atualização da empresa seja feita, como a inscrição na Junta Comercial, Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no Cadastro Estadual de São Paulo, enfim... há todo um arcabouço de procedimentos a serem realizados antes que a última Alteração Contratual seja efetivamente válida”*. Complementa que quando toda documentação estava válida foi encaminhada espontaneamente, alegando boa-fé.

Conforme bem delineado na Decisão do pregoeiro, é notória a mudança de paradigmas do ordenamento jurídico quanto a finalidade e forma das licitações. O excesso de formalismo dá lugar agora ao formalismo moderado a fim de privilegiar sempre a vantajosidade para a Administração Pública. O rigor do Edital vêm sendo mitigado no desejo de sempre obter a melhor proposta.

Segundo Marçal Justen filho, na página 77, no Comentários à Lei de Licitações Licitações e

Contratos, 14ª edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

*“O formalismo e a instrumentalidade de formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a **“proposta mais vantajosa”** para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples **“formalismo”** do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para Administração.*

‘A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática formalismo nas licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial dos tribunais de contas), que introduziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Superior tribunal de Justiça. Ao decidir o mandado de Segurança nº 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido: “Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.”

Nesse sentido, o supremo Tribunal Federal já decidiu que *“Em direito só se declara nulidade de um ato ou de um processo quando da inobservância da formalidade legal que resulta em prejuízo”*. (MS nº 22.050-3, pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04.05.1995. v.u., DJ de 15/09/1995.

Vejamos a seguinte jurisprudência quanto ao assunto em questão:

“Não se pode perder de vista que a licitação é o instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”. (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p 174)

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes nos documentos de habilitação ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

No caso em tela, conforme mencionado na decisão do pregoeiro, a proposta da empresa recorrida representa uma diferença a menor para os cofres públicos de R\$ 1.584.070,94 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil, setenta reais e noventa e quatro centavos) em relação à proposta da recorrente.

Nesse sentido, privilegiando-se o fim maior de um procedimento licitatório (escolha da proposta mais vantajosa) e não o meio que é o procedimento em si, a inserção de documento novo que ateste condição da empresa licitante preexistente ao certame é plenamente possível, seja por não afetar a qualidade da proposta, tampouco a isonomia entre os licitantes. Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigma nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).*

Referido entendimento do Tribunal de Contas da União vem sendo reiterado no âmbito daquela corte, vejamos:

“(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se).

(...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos no original).

(...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU- Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida

pele licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.” (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei L4.L33/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário).

Referidas decisões conferem interpretação à possibilidade de diligência instada legalmente nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, quando permite a juntada de novos documentos que atestem condição preexistente.

Tais interpretações, nos termos da Súmula nº 222 do TCU, por tratar-se de aplicação de norma geral de licitação, devem ser acatadas amplamente, vejamos:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, a decisão do pregoeiro de realizar diligência a fim de possibilitar a inserção de novas informações, revestiu-se de legalidade, haja vista que atendeu à jurisprudência da Corte de Contas quanto à preexistência das situações materializadas nos documentos apresentados.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

2. Atestados de Capacidade Técnica

Conforme mencionado em linhas volvidas, a recorrente alega que a empresa MB apresentou somente 01 atestado de capacidade técnica e este não atenderia o disposto no item 16.11.2, ao argumento de que os serviços comprovados seriam incompatíveis com o licitado.

No caso em tela, a empresa apresentou atestado comprovando a execução dos serviços de implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades de execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas, comprovando experiência em gestão de mão de obra por mais

de 03 anos conforme exigido no item acima citado.

Convém consignar que a comprovação de experiência exigida nas licitações por meio dos atestados de capacidade técnica, não exigem identidade absoluta quanto ao objeto, mas tão somente, pertinência e compatibilidade. Assim, verificam-se as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

“Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” (Acórdão 1.140/2005, TCU - Plenário)

Ademais, em se tratando de licitação que envolvam serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, entende o Tribunal de Contas da União, que os atestados devem comprovar a aptidão da licitante em gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos licitados, vejamos:

“3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos [1.443/2014-TCU-Plenário](#) e [744/2015-TCU-2ª Câmara](#)”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da

*análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da **irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”**. ([Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo](#))*

Portanto, o atestado apresentado pela empresa recorrida atendeu ao exigido no edital, não merecendo prosperar os argumentos da recorrente apresentados neste ponto.

3. Validade da CND Municipal

O recorrente insurge-se ainda contra a Certidão Municipal apresentada sob o argumento de que seria inválida para o certame haja vista possuir em seu bojo que a finalidade da mesma seria para “Concorrência Pública” e se não fosse utilizada para esse fim, perderia sua validade.

Cumpra salientar que trata-se de Certidão Positiva como efeitos de negativa, e como tal, segundo os regramentos que regem a ordem tributária, possui plena validade como se negativa fosse, não podendo ser restrita a qualquer finalidade específica, vejamos:

“CTN

***Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

***Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Código Tributário do Município de Osasco-SP

***Art. 318** A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.*

***Art. 319** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, vejamos:

“ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - PRELIMINAR REJEITADA - REGISTRO/ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO: INCORPORAÇÃO E CISÃO -

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O registro do comércio é um serviço público de natureza federal, administrado pelas Juntas Comerciais dos Estados mediante delegação. Assim, nos casos de impetração de mandado de segurança em que o Presidente da Junta Comercial é apontado como autoridade coatora, atribui-se a competência para o processamento do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da CF. Preliminar rejeitada.

2. De acordo com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327778 - 0023280-96.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018). (Grifou-se).

Da leitura dos dispositivos retro transcritos, além dos requisitos legais que lhes são próprios, não verifica-se qualquer condicionante ou limitação à expedição da dita certidão.

Por outro lado, ainda pode-se extrair da certidão em tela que o termo “concorrência pública” faz referência a qualquer tipo de modalidade licitatória haja vista a inexistência de uma modalidade com essa nomenclatura específica, vejamos:

“Lei nº 8.666/93

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.”

Não há, portanto, qualquer dispositivo na lei geral de licitações que faça referência à “concorrência pública”, mas, apenas “concorrência”, conduzindo à conclusão de que o termo constante da certidão abrange todas as modalidades licitatórias, inclusive o pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002.

Ademais, é sabido que a concorrência é a modalidade de licitação mais complexa existente no ordenamento jurídico, ao passo que a própria lei geral de licitações autoriza a sua utilização para qualquer caso, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.” (Grifou-se).”

Ora, caso fosse aplicado o entendimento restritivo como requer a recorrente para aceitação da certidão para tal finalidade específica, se a certidão permitiria a participação em modalidade licitatória mais complexa (concorrência- serviço complexo), razão lógica nem jurídica existiria para não permitir a participação em modalidade mais simples (pregão-serviço comum).

Nas licitações públicas, assim como no direito, vigora a máxima de quem pode o mais, pode o menos.

Desta feita, a irresignação da recorrente também não merece prosperar neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL**, CNPJ nº **04.795.101/0001-57**, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo-se incólume a habilitação da empresa **MB SERVICE EIRELI**, CNPJ **17.665.087/0001-19**, no Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 23/08/2022, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.defensoria.to.def.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **0680183** e o código CRC **3C09FFCC**.